



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA**

DL/DECOM/CC
Propositura: PU
Nº: 081/2015
Fl. nº: 08
Rúbrica: [assinatura]

ASSUNTO: Análise do PL n. 081/2015 de autoria da Ver(a). Profª Therezinha Ruiz, que “Dispõe sobre a admissão de diplomas de pós-graduação “strictu sensu” emitidos por instituições de ensino superior (IES) regulares de países membros do Mercosul e Portugal, e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de Memorando encaminhado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação à Procuradoria Geral solicitando parecer sobre o projeto de lei em tela de autoria da Ver(a). Profª Therezinha Ruiz.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei de autoria da Ver(a). Profª Therezinha Ruiz, que “Dispõe sobre a admissão de diplomas de pós-graduação “strictu sensu” emitidos por instituições de ensino superior (IES) regulares de países membros do Mercosul e Portugal, e dá outras providências”.

Cumprer destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, ou seja, o mérito é de acordo com o livre convencimento dos nobres Edis.

Com isso se quer dizer que, por mais que as ideias, apresentadas, em forma de lei, representem anseios da sociedade, contudo, no processo legislativo, deverá ser observado o ordenamento constitucional e jurídico do país, especificamente quanto à



DL/DECOM/CCJR
Propositura: PL
Nº: 031/2015
Fl. nº: 09
Rúbrica: [assinatura]

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA

iniciativa de lei, bem como a independência e harmonia dos poderes, dentre outros pontos norteadores.

Inobstante a boa intenção do proponente, verifica-se que o proposta esbarra na questão da legalidade, visto que fere a Constituição e a LOMAN.

Como se pode ver, por exemplo, os arts. 1º, 2º e 3º da proposta criam atribuições no executivo, na medida em que veda que a Administração direta e indireta pratiquem ou deixem de praticar atos.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Portanto, no âmbito dos municípios, o Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, não podendo um interferir nas prerrogativas do outro.

Então, voltando-se à proposta, há criação de atribuições em órgãos do Executivo.

Não é que não se possa dar efeito à diplomas obtidos no exterior. A questão é que a iniciativa deverá partir de quem possua prerrogativa para tanto, e, no caso, o Executivo, visto que este pode dispor sobre as atribuições de seus órgãos.

Fica, portanto evidenciada a inconstitucionalidade e ilegalidade da proposta, pois criará obrigações e atribuições ao Executivo.

Veja-se ainda o art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:



DL/DECOM/CCJR
Propositura: PL
Nº: 081/2015
Fl. nº: 10
Rúbrica: [assinatura]

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

(...);

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

Este dispositivo vem a ser repetição do § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF, *in verbis*:

“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II – disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...).”

Ainda que o mérito seja muito bom e tenha as melhores das intenções, mas o ato de se criar atribuições e obrigações ao Executivo viola o princípio da independência dos poderes.

Portanto, em se iniciando o referido projeto no Parlamento, há violação dos dispositivos acima transcritos, o que não ocorreria caso partisse do Executivo.



DL/DECOI/MCCJR
Propositura: PL
Nº 08112015
Fl. nº: 11
Rúbrica: [assinatura]

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto padece de vício de iniciativa, conforme art. 59, e inciso IV, da LOMAN, e § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF, podendo a mesma ser aproveitada como forma de indicativo ao Chefe do Executivo.

É o parecer.

Manaus, 03 de agosto de 2015.


EDUARDO TERÇO FALÇÃO
Procurador